



Análise Técnica nº 023/2022-COFISPREV/AMPREV

PROCESSO Nº 2020.02.0935P

Beneficiário: RAYMUNDO RODRIGUES FREIRE FILHO

Objeto: Aposentadoria por idade

Trata-se de análise do processo n° 2020.02.0935P inerente ao pedido de aposentadoria por idade apresentado pelo servidor RAYMUNDO RODRIGUES FREIRE FILHO em 03/09/2020;

Requerimento apresentado à fl.02 fazendo juntar os documentos até fls. 140;

Identifico que houve falta de fichas financeiras de março a setembro de 2013, posteriormente incluídas no processo para poder dar seguimento, às fls. 143 a 147;

Identifico, também, que fora feita nova inclusão de fichas financeiras de janeiro de 2016 a janeiro de 2020, fls. 148 a 171, junto com o novo período de fevereiro de 2020 a fevereiro de 2021, fls. 172 a 176;

O processo fora iniciado de maneira confusa, com várias inclusões de documentos que deveriam estar presentes no check-list inicial à fl. 02, após as devidas inclusões fora dado prosseguimento, sem despacho, diretamente para simulação em sistema da AMPREV, à fl. 188, e com a lista de remunerações e cálculos de proventos feitos, às fls. 191 a 195;

AMPREV certifica que os requisitos legais necessários ao implemento da aposentadoria foram preenchidos em 01/06/2005, conforme documento constante da fl. 189;

Termo de ciência assinado pelo servidor, à fl. 196;

Análise processual efetivada pela DICAB consta das fls. 197/198;

Parecer da auditoria da AMPREV juntado na fl. 205;

Manifestação do assessoramento jurídico opinando pelo deferimento da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, no valor consignado na planilha de cálculo de fls.191-195 do benefício, está assentada às fls. 208 a 213;





Decreto de aposentadoria, com inicio de concessão a partir de 07 de maio de 2021, lavrado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado assentado à fl.224;

Publicação no DOE à fl. 226;

Após, fora identificado que as planilhas de proventos às fls. 191 a 195 estavam equivocadas, gerando uma remuneração de aposentadoria inferior a deferida neste processo, sendo encaminhado para nova análise e correção, conforme oficio emitido pela DIBEF/AMPREV, à fl. 228;

Planilha de proventos retificada, fls. 232 a 236;

Retificação de parecer jurídico da PROJUR/AMPREV às fls. 242 a 246;

Inclusão de contra cheque com a correção dos proventos de aposentadoria implantados em junho de 2021 à fl. 252;

Encaminhado a Auditoria para emissão de parecer, pelo despacho à fl. 254.

Relatado no que interessa como essência das razões de análise!

Senhores Conselheiros, consideradas as exigências legais e constitucionais que circundam a matéria em análise, a esta Relatora coube apreciação dos aspectos legais e formais da instrução processual, para verificação de conformidade dos atos praticados no bojo do processo indicado ao início.

De saída, destaco que o servidor comprovou seu acesso constitucional ao cargo, respeitando a norma constitucional referente ao concurso público, eis que posterior ao ano de 1988.

Comprovou ainda o exercício efetivo da função pública no que tange ao tempo de serviço e de contribuição, fazendo juntar a documentação necessária pra cognição dos fatos pela AMPREV, sendo a instrução exauriente e suficiente.

Percebo ademais que a tramitação interna do processo apesar de confusa, deu-se de acordo com o regramento que disciplina a matéria, observando os pareceres da auditoria, DICAB e Assessoria Jurídica que chancelaram a proposta e opinaram pelo deferimento da aposentadoria.

A esta relatora cabe sugerir para os novos processos que o checklist de instrução seja feito com mais atenção evitando dar margem a novas falhas.





Diante destas considerações e considerando tudo o mais que consta dos autos, me manifesto FAVORÁVEL ao reconhecimento da conformidade dos atos praticados, e empós seu arquivamento.

Eis o voto.

Macapá-AP, 22 de março de 2022.

Adrilene Ribeiro Benjamin Pinheiro Conselheira Relatora



